PROCESSO Nº 859.117
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MAURO JOSÉ FERREIRA, EX-VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA
PROCESSO PRINCIPAL Nº 690.868
NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE,

Vieram-me os autos, após o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho tê-los encaminhado a essa Presidência, para retomada do julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Conselheira Adriene Andrade na Sessão Plenária de 4/5/2016.

No despacho à fl. 99, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho manifestou o entendimento de que não cabe a ele apresentar voto vista, porquanto o pedido de vista tem caráter pessoal e a incumbência não se transfere ao julgador substituto ou sucessor, em caso de vacância.

Ora, no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, está explicitamente indicado o tratamento a ser dispensado ao pedido de vista em julgamento de competência de uma das Câmaras, na hipótese de vacância do cargo do Conselheiro que o formulou. Eis os dispositivos pertinentes:

> Art. 94-A. A Câmara na qual a apreciação do processo houver sido iniciada fica preventa para a deliberação final, quando interrompida a votação em decorrência de pedido de vista, ainda que o Relator ou o autor do pedido não mais a integre.
>
> (...)
>
> § 4º Fica automaticamente cancelado o pedido de vista, quando houver vacância do cargo do Conselheiro que o formulou, sem que tenha proferido o seu voto.
>
> § 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, deverá ser observado o seguinte:
>
> I - o processo será encaminhado ao Presidente do Colegiado competente, que determinará a sua inclusão em pauta;
>
> II - em sessão, o Presidente do Colegiado competente procederá à apuração dos votos, computando aqueles já proferidos, nos termos do art. 100 deste Regimento, e colhendo os votos faltantes, observada, nesse último caso, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal entre os membros da Câmara.
>
> ...

Não há, porém, regramento regimental específico para situação comparável em julgamento de competência do Pleno.

Nessas circunstâncias, convém recordar que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Assim, ocorrendo, como de fato ocorreu, a vacância do cargo da Conselheira que formulara pedido de vista durante julgamento no Pleno, entendo que devem ser aplicadas, por analogia, as regras dos §§ 4º e 5º do art. 94-A do Regimento Interno.

Tudo isso considerado, restituo os autos a Vossa Excelência, para as providências cabíveis.

Tribunal de Contas, 24/5/2018.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

GD3